



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-79.187

Recurso n.º 53.928 - IR-FONTE - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECORRÊNCIA - LUCROS - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.606/88-01

RECURSO Nº: 53.982

ACÓRDÃO Nº: 101-79.187

RECORRENTE: CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra CAVI - PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., estabelecida em Itajobi (SP), e jurisdicionada à D.R.F. em São José do Rio Preto (SP), onde a fiscalização apurou omissão de receita nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, caracterizada por aumento de capital em moeda corrente, cuje origem e efetividade da entrega do numerário à empresa não foram comprovados, em apuração levada a efeito pelo fisco estadual, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 03, com a exigência do Imposto de Fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Aplicou à espécie as disposições contidas no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 c/c o item II da I.N. - SRF nº 052/84.

A receita omitida detectada no processo principal, sobre a qual incidiu o Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25%, foi de Cr\$ 11.471.769, no exercício de 1984 e Cr\$... 4.624.832, no exercício de 1985, períodos-base de 1983 e 1984, respectivamente.

Impugnando a exigência, a interessada se reporta às razões apresentadas na oportunidade em que contestou a omissão de receita apurada no processo principal, por tratar-se de processo decorrente, anexando-as por xerocópia.

Acórdão nº 101-79.187

Pela decisão de fls. 21, o julgador singular de
cidiu-se pela procedência da ação fiscal, eis que a decisão pro
ferida no processo matriz, foi no sentido da manutenção inte-
gral dos valores que causara reflexo na fonte.

Intimada dessa decisão em 21-03-89, a interessaa
da ingressou em 19-04-89, com a petição de fls. 26, na qual ra-
tifica as razões apresentadas na impugnação inicial. 

É o relatório. 



Acórdão nº 101-79.187

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10850-000.605/88-31, que a recorrente cometeu, nos anos de 1983 e 1984, omissão de receita, consubstanciada por aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetividade da entrega não foram comprovados e em apuração levada a efeito pelo fisco estadual.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 94.270), havendo a mesma, à unanimidade de votos, negado provimento ao Recurso, conforme nos informa o Acórdão nº

Tratando de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

É da lei que, uma vez reconhecida a omissão de receita, o produto dessa omissão é considerado automaticamente distribuído aos sócios, a título de lucros.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo

M. *[assinatura]* *[assinatura]*